



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915034/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.321 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente IMPERMEABILIZAÇÕES ISOLAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO.

Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a DCOMP somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 115/118) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 04, que não homologou as compensações constantes das DCOMP ali mencionadas, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 informado no montante de R\$ 1.215,49 e não reconhecido, tendo em vista terem sido detectadas inconsistências, no curso da análise do direito creditório, objeto de intimação (folha 105), não saneadas pelo sujeito passivo, resultando na constatação de não ter havido apuração na DIPJ do crédito informado nas DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte apresentou as alegações sintentizadas no relatório do acórdão recorrido, transcritas a seguir:

- a) o indeferimento de seu pedido gerou cobranças de débitos efetuadas através do processo nº 10680-915.476/2010-79;
- b) que tais cobranças são indevidas, pois foram compensadas com crédito judicial relacionado ao processo nº 96.00.00256-8;
- c) sustenta ainda que teria créditos relativos a antecipações de tributos, pagos a maior;
- d) defende ainda que a estimativa de CSLL de abril de 2.007 foi compensada com retenções da Lei nº 10.833, do ano de 2.005.

No acórdão *a quo*, decidiu-se da forma a seguir transcrita:

A bem da verdade, a interessada não contesta diretamente o indeferimento de seu pedido, mas sim a cobrança dos débitos indevidamente compensados. Ainda que assim seja, como sustenta possuir créditos decorrentes da ação judicial nº 96.00.00256-8 – MG (vide fl. 55), há que se esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 determina no seu artigo 51 que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP somente será recepcionada pela Secretaria da Receita Federal após prévia habilitação do crédito pela unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Dito isto, como não houve juntada aos autos de qualquer documento que evidencie prévia habilitação do crédito alegado, descabe acatar a argumentação da interessada.

Neste sentido, também não foi juntada aos autos cópia de sentença judicial transitada em julgado, relativa a eventual crédito em favor do contribuinte.

Por tais razões, resta afastada a alegação da existência de crédito decorrente de ação judicial.

Como se não bastasse isso, tal crédito não é referido no PER/DCOMP 06861.97764.040707.1.7.03-3780, onde, de forma diversa, consta a informação de que a origem do crédito se relacionaria à existência de saldo negativo de CSLL referente ao ano de 2.005 (fl.77).

A este respeito, verifico que não existe saldo negativo declarado na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 113/114). Portanto, não havendo sido demonstrada a existência do referido saldo, também não há suporte fático para se deferir o pedido formulado.

Devo adicionar que também não foram juntadas aos autos elementos que sustentem a existência de créditos relativos a tributos pagos a maior, nem documentos que digam respeito a compensações com retenções relativas à Lei nº 10.833, do ano de 2.005.

Ressalto ainda, que o valor indicados à fl. 77 perfaz o montante de R\$ 1.215,49, sendo idêntico ao indicado à fl. 78. Ou seja, ao que parece, na verdade a interessada pretendia solicitar o crédito sob fundamento de pagamento indevido ou a maior correspondentes a estimativas compensadas nos autos do processo 10680.007463/2004-86 (fl. 78) e não a saldo negativo de CSLL. Entretanto, uma vez que o pedido original indicou tratar-se de saldo negativo não haveria como esta Delegacia apreciar este pedido sob novo fundamento, já que tal matéria não foi objeto de análise pela autoridade *a quo*. E, além disso, a interessada, não aduz qualquer argumento a este respeito.

A propósito do ressaltado acima, destaco que no Despacho Decisório constou que *“no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo”* e, a este, respeito não constaram alegações na manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO

Por fim, improvada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, na forma estatuída pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta.

Ciência do acórdão DRJ em 15/04/2019 (folha 120). Recurso voluntário apresentado em 13/05/2019 (folha 121).

A recorrente, às folhas 123/127, alega, em síntese do necessário, que *“o crédito apontado pela Recorrente nas declarações de compensação não homologadas tem origem no processo administrativo nº 10680.007463/2004-86”*, tratando-se de crédito decorrente de ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A recorrente alega que “o crédito apontado pela Recorrente nas declarações de compensação não homologadas tem origem no processo administrativo nº 10680.007463/2004-86”, tratando-se de crédito decorrente de ação judicial.

Admitindo que a contribuinte tenha se equivocado na informação do crédito nas DCOMP em questão, quando pretendia utilizar crédito oriundo de ação judicial que informa ter origem no processo administrativo nº 10680.007463/2004-86, conforme já tratado no acórdão recorrido, é importante esclarecer que, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a DCOMP somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. É o que estabelece o art. 51 da IN SRF nº 600/2005, vigente às datas de transmissão das DCOMP em questão, a seguir transcrito, a qual regulamentava a compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 por força do disposto em seu § 14:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

IV - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso VI;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 831, de 18 de março de 2008)

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

No presente caso, a contribuinte alega que o tem origem no processo administrativo nº 10680.007463/2004-86. Consulta ao sistema Comprot (comprot.fazenda.gov.br) mostra que o referido processo se refere ação ordinária proposta pela contribuinte contra a Fazenda Nacional. Os movimentos do referido processo mostram que teve origem na PFN-MG em 2004, foi arquivado em 2011, foi desarquivado e movimentado para o CAC da DRF-BHE-MG em 2019 e novamente arquivado.

Nada indica, portanto, que tal processo contenha pedido de habilitação de crédito deferido relativo à ação judicial em questão.

Desta forma, e conforme já tratado no acórdão recorrido, como não houve juntada aos autos de qualquer documento que evidencie prévia habilitação do crédito alegado, e não havendo

qualquer evidência sequer de que tenha sido efetuado o referido pedido de habilitação, descabe acatar a argumentação da interessada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson